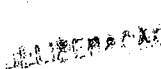


01-0829/2005

22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0829 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0829 / 2005	DE	18/12/2005
PROMOENTE:	VEREADOR	ABOU ANNI	
	VEREADOR	AURÉLIO MIGUEL	
	VEREADOR	CARLOS GIANNAZI	
	VEREADOR	CLÁUDIO PRADO	
	VEREADOR	EDIVALDO ESTIMA	
	VEREADOR	JOSÉ HATO	
	VEREADOR	WILLIAM WOO	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:33:53

ARQUIVADO EM: 12/1/2011

00000057429-51



CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 04 - PL
01-0529/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 DEZ 2005
Com. Justiça
Com. Pública
Com. Trabalho, Emprego, Meio Ambiente
Com. Urbanismo
PRESIDENTE

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Aos estabelecimentos comerciais que forem flagrados vendendo produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, além das sanções penais, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Imediata apreensão da mercadoria;

III - Fechamento Administrativo e Imediata interdição da atividade com lacração física do estabelecimento;

IV - Solicitar a presença da autoridade policial no local para verificação e constatação da ilicitude e medidas cabíveis;

V - Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento após o trânsito em julgado da correspondente sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento.

§ 1º - O valor da penalidade de multa a que se refere a Alínea I deste Artigo será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

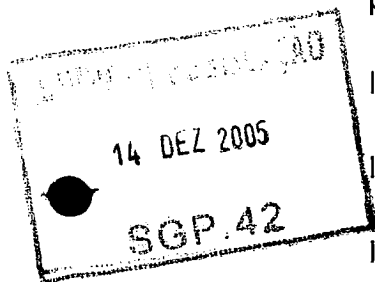
15 DEZ 2005

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

27 SET 2005

PRESIDENTE



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a - 4 e folha de informação sob nº

05 - 04.01/06 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

§ 2º - O Fechamento Administrativo e lacração física do estabelecimento de que trata a Alínea III deste Artigo somente serão revogados mediante autorização formal da Autoridade Policial competente.

Art. 2º - Não será concedido Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para estabelecimento comercial em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo expresso no artigo antecedente pelo período de 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

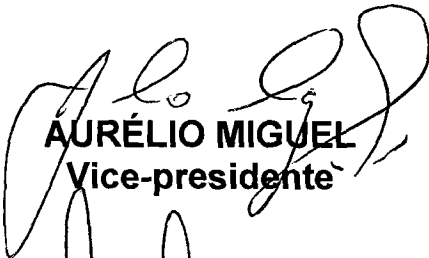
JOOJI HATO
Presidente

Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública

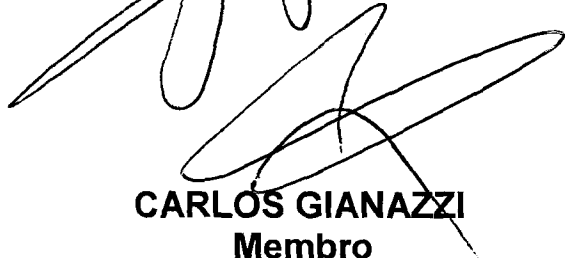


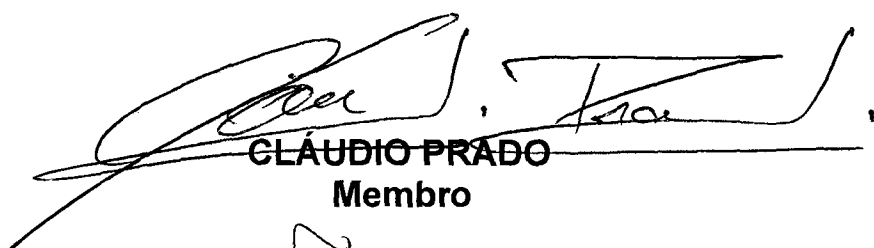
Folha nº 03 do proc.
Nº 829.005
Adelina Cione Adm. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

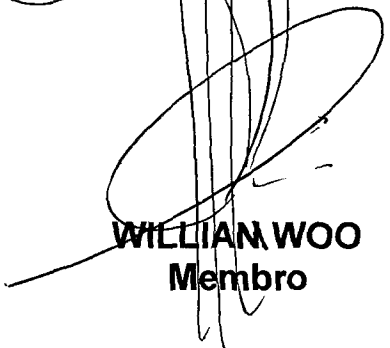

AURÉLIO MIGUEL
Vice-presidente


ABOUTIANNI
Membro


CARLOS GIANAZZI
Membro


CLÁUDIO PRADO
Membro


EDIVALDO ESTIMA
Membro


WILLIAM WOO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Os trabalhos da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública da Câmara Municipal de São Paulo estão identificando as causas da violência em nosso Município.

Uma delas, que alimenta o submundo do roubo, contrabando e da falsificação, é o da venda, pelos estabelecimentos comerciais, dos produtos de tais crimes.

Pela intenção que encerra, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-829 de 20 05 05/01/06 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sobre o assunto consta:

Lei 13.050/00, 14.009/05

Pl 166/05, 121/05


JOAQUIM MANUEL ALVES SOTO
Supervisor de Contr. do Proc. Leg. - Subst
SGP-22

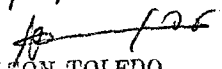
INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

22/02/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/02/06 às 17:40h


NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/02/06 ÀS 14:30 Hs
POR 1029

21/03/06 m 16:10

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CAMILAS ALBENIZ B.S.
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 31/03/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/04/06 ÀS 8 Hs
POR JWS

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/07/06 ÀS 13:30 HS
POR Briscila

Saida 10/07/06 às 17hs. Briscila

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segundaria
sob nº 06 e 07

23/11/06
SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1583/2006

Folha nº 06
nº 01 - 829
Sobrado Hato e Santos
RF. 10.801

PARECER Nº /06 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 829/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores integrantes da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, Jooji Hato, presidente, Aurélio Miguel, Abou Anni, Carlos Giannazzi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima e William Woo, membros, que visa dispor sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais que forem flagrados vendendo produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, além das sanções penais cabíveis.

A matéria não encontra óbices legais, estando em condições de prosseguir.

Inicialmente cabe que se observe que, nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 144, a segurança pública, apesar de exercida especialmente pelos órgãos policiais, é matéria da responsabilidade de todos. Desse modo, não pode o Município ficar excluído de deveres, ao menos naqueles aspectos do problema mais relacionados ao interesse local.

A Lei Orgânica estabelece em seu artigo 160 que o Município disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as atribuições de conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento (inciso I), fixar horários e condições de funcionamento (inciso II), fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população (inciso III), estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores (inciso IV). Ora, o comércio de produtos contrabandeados, falsificados e roubados não pode ser considerado de modo algum como de acordo com o bem-estar da população. E a esfera mais capaz de inibir esse comércio ilegal é, inequivocamente, a municipal que já fiscaliza o comércio regular e o ambulante. Nesse plano, o Município não atua como agente repressor das atividades criminais acima arroladas, mas no seu próprio âmbito que é aquele administrativo e no uso do poder de polícia que lhe é inerente e que assim foi caracterizado pelo jurista Hely Lopes Meirelles:

"Poder de polícia é faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar a e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado." (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 6ª ed..São Paulo:Malheiros, 1993.)

Como não se pode admitir que esse comércio pirata seja regular, também não se há de aceitar que ele atenda o princípio da defesa do consumidor. Assim sendo, o projeto sob análise encontra guarida no Código de Defesa do Consumidor, a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu artigo 55 atribui também aos Municípios competência para normatizar sobre a matéria.

De toda forma, a Lei Maior da República, concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, I e II), competência esta que a LOM deixou explícita no seu artigo 13, incís I.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos 22/11/06

PELA LEGALIDADE

Silvanus

A Doria Comissão de
Administração Pública
Em, 24 / 11 / 06

SOLANGE M. FERREIRA SANTOS
R.F. 11.123
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 24 / 11 / 06 às 12:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
BIOPA LONICB	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em, <u>28/11/2006</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 0 dias, nos termos do 3º artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segundo juntado nos autos do processo administrativo, rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>-02-</u>	Th
<u>07/03/07</u>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-08-

do processo n° 829 de 20 05 07, 03 07 (a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

José Américo

deferido na reunião ordinária de: 07/03/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 16/04/07 às 16:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U EM.....juntadoS....., nesta data,-..... documentoS.....e papel para informação, rubricadoS.....
sob folhaS..... nº - 09 e 10

Em26 / 04 / 07.....

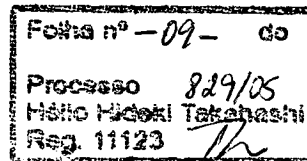
(a)Th.....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0557/2007



PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 829/05.

De autoria dos integrantes da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, nobres Vereadores Abou Anni, Aurélio Miguel, Carlos Giannazi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima, Jooji Hato e William Woo, o presente projeto estabelece, além das sanções penais, a aplicação das seguintes penalidades aos estabelecimentos comerciais que forem flagrados vendendo produtos contrabandeados, roubados ou falsificados:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – Imediata apreensão da mercadoria;

III – Fechamento Administrativo e imediata interdição da atividade com lacração física do estabelecimento;

IV – Solicitação da presença da autoridade policial no local para verificação e constatação da ilicitude e medidas cabíveis;

IV – Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento após o trânsito em julgado da correspondente sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento.

O projeto em tela estabelece que o valor da multa mencionada será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

O Fechamento Administrativo e lacração física do estabelecimento somente serão revogados mediante autorização formal da Autoridade Policial



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

PAULO

competente. Não será concedido Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para estabelecimento comercial em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo expresso no artigo antecedente pelo período de 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial.

De acordo com a justificativa, objetiva-se coibir a venda de produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, que foi identificada pela Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública como uma das causas da violência no Município.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

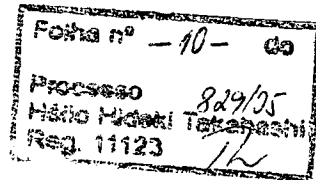
Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/04/07.

Presidente

Relator

Gulmaro





Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 27.04.107 às 14 h.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RE. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Goulart

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 03/05/07

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 11.
Em 17 05 1971.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.635
Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0755/2007

Folha nº	-11-	de
Processo nº	829/05	
Eduardo V. Concellos Oliveira		
Reg. 17/07		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 0829/2005.

De autoria dos nobres integrantes da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, a saber, Vereadores Jooji Hato, presidente, Aurélio Miguel, Abou Anni, Carlos Giannazzi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima e William Woo, membros, o projeto de lei nº 0829/2005 pretende dispor sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais que forem flagrados vendendo produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, além das sanções penais cabíveis.

Justificam os autores que os trabalhos da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública da Câmara Municipal, ao identificar as causas da violência em nosso Município, constatou que uma delas, que alimenta o submundo do roubo, contrabando e da falsificação, é o da venda, pelos estabelecimentos comerciais, dos produtos de tais crimes.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa deu pela **legalidade** da proposta, registrando que a segurança pública é matéria de responsabilidade de todos de modo a que o Município não pode ficar excluído de tal dever.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente analisando que o projeto reveste-se de elevado interesse público.

No âmbito de competência desta Comissão, entendemos que a vontade legislativa dos nobres autores é louvável, de relevante interesse público e merece prosperar para que o comércio de produtos contrabandeados ou fraudulentos seja coibido, protegendo a população e a atividade econômica de todos os que se dedicam ao comércio lícito, regular e que recolhem aos cofres públicos o tributo devido.

FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 17/05/07.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 18, 05, 07.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

18, 05, 07 às 19 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF. 101.086
Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

NATASINI

Para registrar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21 / 5 / 2007

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ lido _____, nesta data

Documento _____ e nº de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 12.

Em 12/06/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0862/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 12 - do
Processo nº 829/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mds*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 829/2005**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni, Aurélio Miguel, Carlos Giannazi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima, Jooji Hato e William Woo, integrantes da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, visa dispor sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais que forem flagrados vendendo produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, além da aplicação das devidas sanções penais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/06/05

17 - RELCOM
17- 2088/2007

Publicação de matéria de deliberação
pela Comissão

Partida: 06, 09, 11 e 12

Página: 12 06 2107

Conferência: 75 1a

Conferido por: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23
EM 12 / 06 / 07
relato
AS 15:30 h

A SGP-23

São Paulo, 12/06/07

Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

AS
EM
RECEBIDO EM SGP-23

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0100/07.

15/06/2007

relato
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Juntado, conforme solicitação de V. Sa.

15/06/2007

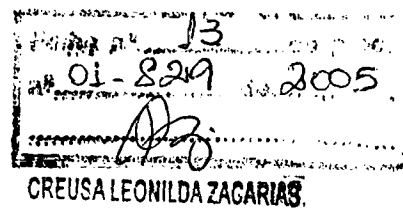
relato
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEQUE... do... nesla data
documento... e papel de informação
rubrica... sob fotha... n.o - 13 -
Em 13/06/07 /

relato
CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



11 - REC
11- 0100/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 829/05, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, "DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA", e dá outras providências, seja submetido a apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

José Police Neto
Vereador

19:44 13/06/2007 001793 - Protocolo Legislativo - SPP-22

À SGP-23
Em 14/06/2007
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/06/07

AS 14:30 h

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Recurso**.

15/06/2007

Jose Cristino

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 14 a 16
Em 11/01/08
Ass.:

Eva Paredoni
Eva Paredoni
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Passemos ao item seguinte.

- “PL 829/2005, dos Vereadores JOOJI HATO (PMDB), AURÉLIO MIGUEL (PR), ABOU ANNI (PV), CARLOS GIANNAZI (PSOL), CLÁUDIO PRADO (PDT), EDIVALDO ESTIMA (PPS) E WILLIAM WOO (PSDB). Dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 829/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Passemos ao item seguinte.

- "PL 829/2005, dos Vereadores JOOJI HATO (PMDB), AURÉLIO MIGUEL (PR), ABOU ANNI (PV). Dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 829/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

16 ✓

do processo n.º 01-829/05 11/01/2008 (a) _____

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Eve Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 198ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/01/2008

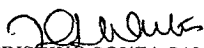
LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretaria de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

16 01 08
17-30

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

04/01/2008


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

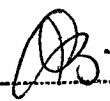
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

04/01/2008


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar

SEGUER....., juntado....., nessa data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 47/23
Em 11 / 02 / 08 /


Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0030/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 829/05, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Abou Anni e Jooji Hato, que dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mk



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 829/05). (Vers. Aurélio Miguel – PR, Abou Anni – PV e Jooji Hato – PMDB). Dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Aos estabelecimentos comerciais que forem flagrados vendendo produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, além das sanções penais, serão aplicadas as seguintes penalidades: I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); II - imediata apreensão da mercadoria; III - fechamento administrativo e imediata interdição da atividade com lacração física do estabelecimento; IV - solicitar a presença da autoridade policial no local para verificação e constatação da ilicitude e medidas cabíveis; V - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento após o trânsito em julgado da correspondente sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento. § 1º O valor da penalidade de multa a que se refere o inciso I deste artigo será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior. § 2º O fechamento administrativo e lacração física do estabelecimento de que trata o inciso III deste artigo somente serão revogados mediante autorização formal da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autoridade policial competente. Art. 2º Não será concedido Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para estabelecimento comercial em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo expresso no artigo antecedente pelo período de 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial. Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MEIRE KAIRALLA**
Assistente Parlamentar, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2008.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

LUZIA DE ALMEIDA LEITE

Visto, Secretária de Apoio Legislativo – Subst., Secretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-

JCSS/mk



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE 200

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Aos estabelecimentos comerciais que forem flagrados vendendo produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, além das sanções penais, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - imediata apreensão da mercadoria;
- III - fechamento administrativo e imediata interdição da atividade com lacração física do estabelecimento;
- IV - solicitar a presença da autoridade policial no local para verificação e constatação da ilicitude e medidas cabíveis;
- V - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento após o trânsito em julgado da correspondente sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento.

§ 1º O valor da penalidade de multa a que se refere o inciso I deste artigo será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

§ 2º O fechamento administrativo e lacração física do estabelecimento de que trata o inciso III deste artigo somente serão revogados mediante autorização formal da autoridade policial competente.

Art. 2º Não será concedido Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para estabelecimento comercial em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo expreso no artigo antecedente pelo período de 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2008.

O Presidente,

Folha n° 22	do Processo
n° 01-829	de 2005
Creusa Leonilda Silva Zacarias	
Técnico Administrativo	



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 0030, de 08/01/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 829/05, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Abou Anni e Jooji Hato.

Elisene Cordalino Pinha
RF: 553.453.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
08 JAN 2008
RECEBIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 23 ✓

do processo nº 01- 829 / 2005

11 / 02 / 2008

(a)


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em
vista o recebimento de veto total.

11/02/2008


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 24 e 28

Em 22/02/08

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
▲ Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
Nº 829/05

São Paulo, 30 de janeiro de 2008
Assina Cirne Ass. 2008
RF. 100.406

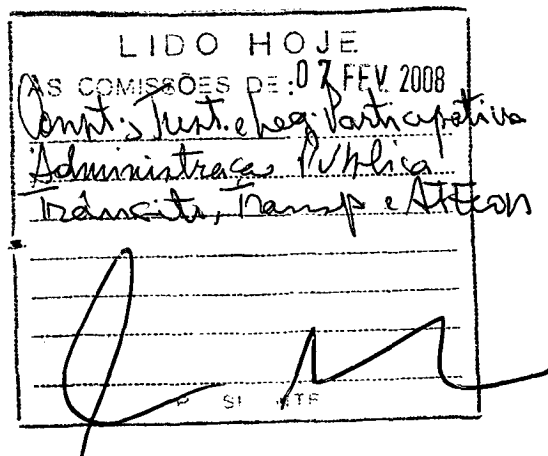
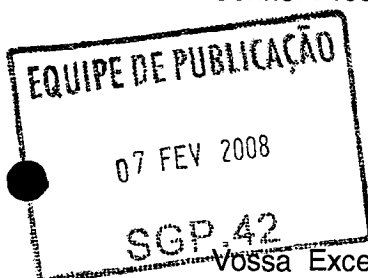
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 28/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0030/2008

15 - DOCREC
15- 0341/2008

Senhor Presidente



V.T.

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 829/05, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Abou Anni e Jooji Hato, que dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica.

A propositura estabelece, em seu artigo 1º, que aos estabelecimentos comerciais que forem flagrados vendendo produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, além das sanções penais, serão aplicadas as penalidades de multa, imediata apreensão da mercadoria, fechamento administrativo e interdição da atividade mediante a lacração física do estabelecimento, com a solicitação da presença da autoridade policial no local para verificação e constatação da ilicitude e medidas cabíveis, e, ainda, cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento após o trânsito em julgado da correspondente sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento.

Determina, também, que o fechamento e a lacração física do estabelecimento somente serão revogados mediante autorização formal da autoridade policial competente, bem como a não-concessão do referido Alvará para estabelecimento comercial em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo expresso no artigo 1º, por um período de 10 anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial.

Embora meritória a intenção de seus autores, a medida não detém condições de ser convertida em lei, por inconstitucionalidade, ilegalidade e



contrariedade ao interesse público, impondo-se o veto total ao ~~texto aprovado~~ ^{texto aprovado}, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Inicialmente, diga-se que a matéria em foco já se encontra regulamentada de forma mais abrangente pela Lei Municipal nº 14.167, de 6 de junho de 2006, e pelo Decreto nº 47.801, de 23 de outubro de 2006.

O projeto aprovado, aliás, mostra-se menos rigoroso do que a legislação em vigor. Enquanto estabelece as penalidades para os casos de estabelecimentos flagrados *na venda* de produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, sem contemplar as hipóteses de exposição ou depósito de mercadorias e o tipo penal do descaminho, a Lei nº 14.167, de 2006, de maneira mais apropriada, determina a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento e também do ambulante que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Além disso, evidentemente incorreu-se em equívoco na redação do "caput" do artigo 1º, uma vez que os estabelecimentos comerciais não estão sujeitos a sanções penais, verificando-se, ainda, incoerência e contradição na previsão das penalidades aplicáveis.

Na sistemática estabelecida, a multa, a imediata apreensão da mercadoria, o fechamento administrativo e a interdição da atividade com a lacração física do estabelecimento, previstos nos incisos I, II e III do artigo 1º, somente poderão se dar após a constatação da ilicitude pela autoridade policial, consoante o inciso IV do mesmo artigo, ou seja, as penalidades não poderão ser aplicadas no ato da ação fiscalizatória vez que a constatação da ilicitude demanda a ação de órgãos não ligados à Administração Municipal.

A ordem de fechamento e lacração, de outra parte, só será revogada mediante autorização formal da autoridade policial.

Como se vê, o exercício do poder-dever de fiscalização da Administração Municipal e de seu poder de polícia, no âmbito de suas atribuições, fica, assim, na dependência das autoridades policiais estaduais ou federais, o que configura limitação injustificada à atividade fiscalizatória dos agentes municipais e contraria os procedimentos administrativos previstos na legislação municipal em vigor, desatendendo o interesse público.

Ademais, o texto aprovado, acaba por privilegiar os estabelecimentos que vendam produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, posto que para outras hipóteses de estabelecimentos irregulares a exigência de



constatação da ilicitude pela autoridade policial não existe, pois o fechamento é efetivado pela própria autoridade municipal, após a aplicação das outras sanções pertinentes. Sob essa ótica, a medida atenta contra o princípio da isonomia, criando um tratamento diferenciado nas condições que especifica.

Por sua vez, o impedimento de se conceder o indigitado alvará para estabelecimento em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo expresso no artigo 1º da propositura, pelo período de 10 anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial, padece de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, porque cria um verdadeiro efeito genérico da condenação criminal, não previsto no Código Penal, e que terá validade apenas no Município de São Paulo. A propósito, lembre-se que, em matéria penal, a competência legislativa é exclusiva da União Federal, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

De outro lado, o dispositivo impõe mais uma sanção ao infrator da lei, configurando um verdadeiro "bis in idem", posto que o comerciante (o que inclui os sócios do estabelecimento) já recebeu as sanções administrativas previstas, de modo que a impossibilidade de vir a obter novo Alvará por um período de 10 anos terminaria por excluí-lo completamente da atividade comercial, implicando até mesmo, em muitos casos, verdadeira vedação ao legítimo direito ao trabalho.

Na verdade, a proibição acaba por punir terceiros, sem qualquer relação com a irregularidade que se pretende combater, uma vez que outros sócios do novo estabelecimento também serão penalizados, ainda que diversa seja a atividade a ser exercida.

É preciso lembrar que a conduta descrita no artigo 1º já acarretará a competente ação penal desencadeada pelo Ministério Público, com as correspondentes sanções previstas no ordenamento jurídico, mostrando-se, conseqüentemente, a mencionada proibição de outorga de novo alvará em desconformidade com o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, tidos por sinônimos pela doutrina, por cominar excessiva pena ao administrado.

Com efeito, a norma ou ato que se revela desarrazoado por ferir a proporcionalidade ofende o princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) em sentido material, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.290-3/MC, DJU 23.2.2001, como vem registrado na obra de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed. at., Malheiros 2005, p. 92, nota 52).



Adelino Cicone - Ass. Parlamentar

A propósito, é de se apontar que o artigo 111 da

Constituição do Estado de São Paulo contempla expressamente o referido princípio, verbis: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Acresça-se, ainda sob esse aspecto, que a licença de funcionamento é ato administrativo vinculado, pela qual se reconhece e consubstancia um direito do requerente. Portanto, não poderá a Municipalidade negá-la caso estejam atendidos todos os requisitos previstos na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo para sua expedição.

Pelo exposto, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


UAM/MRFQ/bam
VT 829-05



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

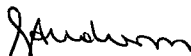
do processo n.º 01-829 de 05 12 02 08 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Administração Pública e
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

12/02/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBID
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13-2-08 às 14h

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10201

Ao Nobre _____
FAMIA
 Para relatar:

 da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 06/03/08 às 11h

 Obs: o processo foi encaminhado para o setor de _____
 termos do § 2º do art. 103 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/02/08 AS 14h40
 POR [assinatura]
 SAÍDA: 26/02 AS: 15h25 ASS.: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 12/03/08 AS 11h00
 POR [assinatura]
 SAÍDA: 13/03 AS: 16h20 ASS.: [assinatura]

À SGP-21, face do prazo
 previsto no art. 664 do
 Regimento Interno.
25/03/08
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10201
